



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Praça Mal. Deodoro da Fonseca, 319 - Centro - Maceió/AL CEP: 57020919

Telefone (82) 4005-3263 Fax (82) 4009-3328

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EMENTAS DAS TURMAS RECURSAIS

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ-AL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E DECISÕES

PROC. Nº 22041-2/05
SAJ Nº 2007.901203-6 TR 1ª REGIÃO – R. C. 836/06
ORIGEM: 1º JECCRCC
RECORRENTE: Telemar Norte Leste S/A
ADV. Juliana Cerqueira Araújo
RECORRIDA: Kellin Mick de Almeida
ADV. Antônio Jakson M.S. Cavalcanti
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

E M E N T A

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMOTIVADAMENTE – COBRANÇA DE MESMA FATURA, DUPLICIDADE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 A manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida que originou a inscrição, caracteriza prática de ato ilícito, passível de ser indenizado pelos danos morais sofridos, não necessitando de provas cabais sobre o dano moral já que é dano inerente ao próprio fato.

2 O quantum fixado na indenização por dano moral mostra-se em conformidade com as circunstâncias específicas do evento, em sintonia com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

3- Deste modo, mantém-se a r. sentença em todos os seus termos. Sentença mantida. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a r. sentença guerreada. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo que se deve ter pelo profissional, conforme o art. 20, §3º do CPC.

SAJ Nº 2007.901942-5 TR 1ª R – R. C.
ORIGEM: 1º JECCRCC
RECORRENTE: ibi – Promotora de Vendas Ltda

ADV. Carlos Henrique de Mendonça Brandão
RECORRIDO: Neidson Cavalcante Feitosa
ADV. Neilton Santos Azevedo
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. É legítima a decisão que reconhece os danos morais sofridos decorrentes da restrição de crédito quando o consumidor tiver seu nome negativado de forma indevida, uma vez que não tenha tomado conhecimento acerca do débito e nem sequer tenha sido cobrado. O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
2. Deste modo, o quantum fixado na indenização por dano moral deve ser reduzido para que se encontre em sintonia com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente. Por unanimidade.

ACORDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para dar-lhe provimento parcial, reformando a r. sentença guerreada, no sentido de reduzir a indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios a teor do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

PROC Nº 1601-0/06
SAJ Nº Nº 2008.900411-1 TR 1ª R – R. C.
ORIGEM: 1º JECCRCC
RECORRENTE: BSE S/A CLARO
ADV. Urbano Vitalino de Melo Neto
RECORRIDO: Talma Marques Filho
ADV. Talma Marques Filho
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. CANCELAMENTO INDEVIDO.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

1. No presente caso, a linha de telefonia móvel do autor foi cancelada sem que este tivesse requisitado, causando enormes transtornos, e o impedindo de se utilizar do que fazia jus, mais precisamente, de bônus que havia adquirido com o pagamento da fatura anterior.
2. Entende-se que o dano moral está insito na própria ofensa, ou seja, decorre da gravidade do ilícito em si.
3. A existência de defeito na prestação do serviço gera responsabilidade objetiva da empresa recorrente. Inteligência do art. 14 do CDC.
4. Incidência do inciso VIII, do art. 6º do CDC, que estabelece a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais.
5. Na fixação do quantum indenizatório, há a necessidade de consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para evitar que haja enriquecimento ilícito.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos do decisum, nos termos do voto da Relatora. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, em favor da Defensoria Pública Geral do estado de Alagoas.

PROC Nº 2190-8/05

SAJ Nº 2007.901754-8 TR 1ª R – R. C.

ORIGEM: 1ª JECCRCC

RECORRENTE: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda

ADV. Lyra Benjamin de Torres e outro.

RECORRIDO: Edna Maria Melo Malta Marques

Def. Público: Norma S. Negrão

ADVOGADO: Norma S. Negrão

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - NO JUIZADO ESPECIAL, OS PRAZOS NÃO SE SUSPENDEM NAS FÉRIAS FORENSES – ART. 42 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 86 DO FONAJE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, NORTEADOR DESSE SISTEMA, INCOMPATÍVEL COM QUALQUER ESPÉCIE DE PROTELAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº. 9.099/95 que rege o procedimento dos Juizados Especiais instituiu novas regras de processo e que pelo princípio da especialidade da norma não pode se render ao Código de Processo Civil e apenas em casos omissos dele se vale subsidiariamente.
2. O curso da ação que flui perante o Juizado Especial, de conformidade com os princípios informativos que permeiam o procedimento ao qual se subordina, notadamente os da celeridade,

economia e efetividade processuais, e a mingua de previsão em sentido contrário inserto na sua lei de regência, não está sujeito a suspensão em decorrência do advento das férias forenses, transcorrendo normalmente os prazos processuais.

3. Caracterizada a intempestividade do recurso interposto. Decisão: não conhecimento do recurso interposto.

A C Ó R D ã O

Acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal da 1ª Região, em NÃO CONHECER o Recurso Inominado, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SAJ Nº 2007.901996-8/0001.00

Processo nº 9187-6/05

Origem: 1º JECCRCC

Embargante: Liberty Paulista Seguros S/A

Adv. Fernando Cesar Silva

Embargado: Joaquim Cezario Neto

Adv. Hugo Pontes Cezario

Relatora: Drª Adriana Carla Feitosa Martins

DESPACHO

1- Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração Interpostos, dê-se vista a parte contraria.

2- Intime-se.

Maceió, 1º de abril de 2009.900086

Adriana Carla Feitosa Martins
Juíza Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA

SAJ Nº 2007.901833-7

Impetrante: Panamericano Seguros S/A

Adv. Linaldo Freitas de Lima

Impetrado: Juíza de Direito do 1º JECCRCC

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA- DECISÃO PROFERIDA FORA DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL- NULIDADE- CONCESSÃO DA ORDEM.

1- É nula a decisão proferida fora dos limites do pedido inicial:

2- Princípios do dispositivo a adstrição

3- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os juizes integrantes da Turma recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA

SAJ Nº 2008.900239-9

Impetrante: Sindicato dos Serv. Públicos da Saúde do Estado de Al
Adv. Nilva Regina Correia de Melo

Impetrado: Juíza de Direito do 3º JECC

DESPACHO

1- Intime-se, mais uma vez, a parte impetrante da decisão proferida pelo juiz Plantonista, bem como para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Após, em sendo cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo de 10(dez) dias.

3- Após a conclusão do prazo para apresentação das informações, apresentadas ou não, determino que seja dado vista ao Ministério Público, para que profira o competente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Maceió, 01 de abril de 2009.

Adriana Carla Feitosa Martins
Juíza Relatora,

Proc. nº 12077-9/05

Recurso Extraordinário nº 2007.900689-9/0003.00

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: Patury Veículos e Peças Ltda

Advogado: Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel (4690/AL)

Recorrido: Gualter Baltazar de Almeida Costa

Assis. Judic.: Dra. Marié Alves de M. Pereira

Relatora: Drª Sandra Janine W. Cavalcante Maia

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Danos intentada por Gualter Baltazar de Almeida Costa em face da Patury Veículos e Peças Ltda, sendo julgado procedente em parte o pleito indenizatório, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, a então reclamada interpôs Recurso Inominado à sentença prolatada pelo juízo *a quo*, o qual fora conhecido e improvido por unanimidade dos votos dos membros desta Turma Julgadora de Recursos.

A recorrente interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal, pugnando pela

manifestação expressa acerca da ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Às fls. 130/134, em sessão de julgamento da Turma Recursal, houve o não acolhimento, dos presentes embargos em face de que o mesmo tinha finalidade de pré-questionamento.

Tendo em vista aludido julgamento, a recorrente interpôs Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, III, "a", da CF, afirmando ter havido ofensa a dispositivos constitucionais, quais seja, art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro a possibilidade do julgamento monocrático pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em aplicação ao artigo 557 do CPC, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (lei 9.099/95).

Este é o pensamento traduzido pelo ENUNCIADO 102 do FONAJE.

Analisando-se os autos, verificou-se que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Um dos deveres do juiz é justamente apontar as falhas processuais e determinar as consequências delas. No caso em tela, a publicação da decisão do Recurso Inominado se deu em 04/11/2008 (terça-feira), iniciando-se a contagem de prazo no dia 05/11/2008 (quarta-feira). Os embargos de declaração foram interpostos no dia 10/11/2008 (segunda-feira), no sexto dia do prazo processual para o Recurso Extraordinário. A ciência da decisão de embargos se deu no dia 11/02/2009 (quarta-feira), iniciando-se a contagem no dia 12/02/2009 (quinta-feira) e o Recurso Extraordinário foi interposto dia 26/02/2009 (quinta-feira).

Percebe-se, a rigor, que o recurso extraordinário foi interposto fora do prazo legal, estando assim intempestivo, pois ao contrário do que o recorrente alega, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal nos Juizados Especiais, restando, assim, 09 (nove) dias após a publicação da decisão dos embargos para a interposição do recurso extraordinário, e não 15 (quinze) dias, uma vez que os referidos embargos, foram interposto no sexto dia do prazo recursal, sendo o dia 20/02/2009 o último dia do prazo, porém o recurso só foi interposto no dia 26/02/2009.

Por todo o exposto, DEIXO DE CONHECER o recurso extraordinário interposto por ser intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 23 de março de 2009.

Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia
Juíza Relatora

Recorrente: TIM Nordeste Telecomunicações S/A
Adv.: Dra. Lauren Monike de Andrade Lira (7842/AL)
Recorrida: Maria Costa Ferro Seebestyen
Adv.: Dr. Marcelo da Silva Vieira (3765/AL)
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

DESPACHO

A procuração constante às folhas 34-37, não concedeu poderes *ad judicium* a advogada Dra. Kainara do Nascimento Silva OAB/PE 21. 566, responsável pelo substabelecimento das folhas 70 dos autos.

Portanto, havendo uma nulidade suprável e atento ao disposto no art. 13 do CPC, determino a intimação da advogada KAINARA DO NASCIMENTO SILVA OAB/PE 21. 566, subscritora do substabelecimento, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação.

Cumpra-se.

Maceió, 31 de março de 2009.

Léo Dennisson Bezerra de Almeida

Juiz Relator

Mandado de Segurança nº 2009.900135-2

Impetrante: Banco Santander S/A

Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno (OAB/RJ 126.358) e
Dra. Camila Montenegro Coelho (OAB/AL 6.369)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º JECCRCC

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante não requereu a citação do litisconsorte necessário e nem do Representante do Ministério Público fixo-lhe o prazo de 10 dias, a fim de que seja promovida as referidas citações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Maceió, 01 de abril de 2009.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima

Juiz Presidente e Relator

PROC Nº 9408-9/07

SAJ N.º 2008.900382-7

ORIGEM: 2º JECCRCC

RECORRENTE: ESMALÉ

ADVOGADO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

RECORRIDO: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO
RELATOR: Dr Ricardo Jorge Cavalcante Lima

D E S P A C H O

Tendo em vista a alegação de deserção do recurso inominado, suscitada, preliminarmente, pelo recorrido em suas Contra-Razões de fls. 125/136.

Intime-se o recorrente, pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o comprovante de compensação do cheque de fl. 123, referente ao pagamento do depósito Judicial, sob pena de deserção.

Maceió, 01 de abril de 2009.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima
Juiz Presidente e Relator

PROC Nº 2539-6/06
SAJ N. 2007.901331-3
RELATOR DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO: Afrânio de Lima Soares Júnior
RECORRIDO LUCIANO SANTOS AMORIM
ADVOGADO: Oberdan de Araújo Oliveira
ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – PROPAGANDA ENGANOSA – PROMESSA DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL – DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS – DANO MORAL RECONHECIDO E MODERADAMENTE FIXADO, NÃO MERECENDO RETOQUE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A venda de título de capitalização, com promessa de liberação, após o pagamento de algumas parcelas, de crédito para aquisição de bem móvel ou a devolução dos valores integralmente pagos, gera danos materiais e morais.

Dano material estabelecido de acordo com os valores efetivamente pagos pelo consumidor. Dano moral moderadamente fixado, não merecendo retoque.

Recurso conhecido, mas não provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Juizes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Condenação, em desfavor do recorrente, ao pagamento das custas processuais (inclusive as iniciais – fase de

conhecimento) e honorários advocatícios na alíquota de 20%, sobre o valor da condenação.

PROC nº 17.068-7/05
 RECURSO INOMINADO N. 2007.901136-4
 RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR
 RECORRENTE: BSE S/A (CLARO)
 ADVOGADOS: Urbano Vitalino de Melo Neto e outro
 RECORRIDA: LUIZA BELTRÃO SOARES
 ADVOGADA: Luiza Beltrão Soares
 ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE FATURA – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS INERENTES AO CONTRATO - SUSPENSÃO UNILATERAL DO SERVIÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANO MORAL VERIFICADO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se configura a mora quando o atraso no adimplemento da obrigação se der por culpa do credor;
2. A suspensão unilateral dos serviços de telefonia, ainda que parcial, sem comunicação prévia, gera dano moral passível de indenização em pecúnia.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação.

PROC Nº 10.824-0/06
 RECURSO INOMINADO N. 2007.900512-7
 RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR
 RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
 ADVOGADO: Genilson José Amorim de Carvalho
 RECORRIDO: ALFREDO GUTEMBERG DE M. BRÊDA
 ADVOGADO: Thiago Siqueira Firmino
 ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS – DESERÇÃO.

1. Nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, com exceção do deferimento dos benefícios da justiça

gratuita, as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição devem ser recolhidas quando da interposição de recurso inominado, pois também integram o preparo.

2. O § 1º, do art. 42 da Lei 9.099/95 prevê que o preparo deve ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.
3. A falta do recolhimento das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, em sede de juizados especiais, acarreta a deserção do recurso.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, a unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da sua deserção, nos termos do voto do relator, condenando em custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROC. Nº 1893-4/06

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SAJ Nº . 2007.901315-5/0001-00

RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR

EMBARGANTE: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO: Genilson José Amorim de Carvalho

EMBARGADO: ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADA: Silvaneide Gomes Calheiros

ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ARGUMENTO LEVANTADO NO RECURSO INTERPOSTO – OCORRÊNCIA – OMISSÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. É omissa o acórdão, tendo em vista que não abordou a afirmação da recorrente no sentido de que o depósito do valor correspondente ao empréstimo foi efetuado na conta do autor.
2. Omissão verificada e sanada.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos;
4. Omissão que não reflete em modificação da parte dispositiva do julgado.

A C Ó R D ã O

Acordam os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para acolhê-los, em parte, suprimindo a omissão relativa à

análise acerca da alegação feita pela recorrente de que depositou o montante relativo ao empréstimo na conta do autor, porém, sem conferir efeito modificativo ao dispositivo do Acórdão, que se mantém na íntegra, nos termos do voto do relator.

Maceió, 06 de abril de 2009

Eliene Vieira de Almeida
Analista Judiciário.

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ-AL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E DECISÕES

PROCESSO Nº 1359/01 TR 1 REGIÃO – R. C.
SAJ Nº 2007.901087- 4
RECORRENTE: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO: DJALMA T DA CUNHA M. NETO E OUTRO
RECORRIDA: MARIA HELENA CAVALCANTE CORREIA
ADVOGADO: ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA: Drª. SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA
ORIGEM: 12º JECC-AT

EMENTA

RECURSO INOMINADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DA COLISÃO – DEVER DE RESTITUIR – DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Havendo provas nos autos de que o veículo é de propriedade do recorrente, não pode esse se esquivar da obrigação de reparar os danos causados pelo abaloamento que seu veículo provocou, conduzido por seu preposto.
2. Danos materiais e morais comprovados. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os juizes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação, a cargo do recorrente.

PROC. nº 18.112-6/06
RECURSO INOMINADO N. 2008.900341-8
RELATORA: Drª. SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA
RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO: Walmar Paes Peixoto
RECORRIDO: ROSEMARY DE LUCENA SARMENTO
ADVOGADA: Maria Jucedi de Lucena Vianna Antunes
ORIGEM: 1º JECCRCC

EMENTA

RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA –

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.

1. As cobranças indevidas, de forma injusta e contínua, retira o sossego e a paz de espírito do indivíduo, porquanto enseja danos morais.
2. A realização de perícia técnica se mostra totalmente desnecessária, no caso em tela, uma vez que a diferença entre as assinaturas constantes nos contratos e a verdadeira assinatura da recorrida é gritante.
3. A fornecedora de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos concernentes à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, tais como a inclusão do nome do consumidor no rol dos maus pagadores por dívida inexistente. Recurso improvido

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática em todos os seus sentidos. Com custas e honorários advocatícios em 20%.

PROC. Nº 9108-3/04
RECURSO INOMINADO N. 2007.901034-8
RELATORA DRª. SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA
RECORRENTE: BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO: Max Estevan de Moraes Silva
RECORRIDO: JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA ME
ADVOGADA: Ednaldo Maiorano de Lima
ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – REVISIONAL – MÚTUO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA – LIVRE PACTUAÇÃO – JUROS LEGAIS – RECURSO PROVIDO.

A pactuação de juros em contrato de mútuo com a instituição financeira é livre.

Não se aplica a limitação da taxa de juros da Lei 22.626/66 às instituições bancárias, uma vez que integram o Sistema Financeiro Nacional.

A MP 2170-36/01 admite a capitalização mensal de juros quanto aos contratos celebrados após sua vigência.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a presente ação, considerando legais os juros aplicados. Deixo de apreciar o pedido contraposto, face a vedação no artigo e parágrafo supracitado. Sem custas processuais e

honorários advocatícios. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

PROC Nº 9419-8/04
 RECURSO INOMINADO N. 2007.900951-0
 RELATORA: Drª SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA
 RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ MÜLLER OTTONI
 ADVOGADO: Eduardo Borges Stecconi Silva Filho
 RECORRIDO: ESTALBRÁS – ESTALEIRO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA: Henrique Carvalho de Araújo
 ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DA DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADA – LEGALIDADE DO PROTESTO – REPASSE DE CHEQUE SEM FUNDO NÃO COMPROVADO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Ausente qualquer dos elementos configuradores do dano morais, quais sejam, ato ilícito, nexo de causalidade e dano, não há o que se falar em dano moral. Inexistindo comprovação da prática de ato ilícito, não há o que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana.
2. Sustação de cheque indevida, configurando a inadimplência do consumidor, tendo sua conduta ensejado o abalo de crédito, não enseja indenização por dano moral.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, diminuindo a condenação para o pagamento do valor de R\$ 981,24 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente ao cheque sustado. Sem custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

PROC. Nº 22067-6/05
 RECURSO INOMINADO N. 2007.901761-0
 RELATORA: Drª SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA
 RECORRENTE: CEAL
 ADVOGADO: José Agostinho dos Santos Neto
 RECORRIDO: JOSÉ SOARES NUNES
 ADVOGADA: Norma S. Negrão
 ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – COBRANÇA INDEVIDA – FATO ALEGADO E NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO PROVIDO.

1. As cobranças indevidas, na medida em que, de forma injusta e contínua, retira o sossego e a paz de espírito do indivíduo, gera danos morais. Entretanto, o simples aviso de débito, alertando para a negativação, em caso da permanência do inadimplemento, não causa dano moral ao devedor.

2. Estando ausentes os elementos configuradores da responsabilidade objetiva, quais sejam ato ilícito ou indevido, evento danoso e nexo de causalidade, não há o que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana.

3. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a presente ação, visando com isto à vedação do enriquecimento ilícito. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

PROCESSO Nº 2411-0/06 TR I REGIÃO – R. C. 71/07 –

SAJ nº. 2007.901110-6

RECORRENTE: TELEC. DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADA: LUCIANA R BARRETO P. DE MENDONÇA

RECORRIDO: SEVERINO GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO: CARLA WALESKA GOMES DE ARAÚJO

RELATORA: DRª. SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA

ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – LINHA INSTALADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO “SUPOSTO” SOLICITANTE – NÃO CONFERÊNCIA DOS DADOS – INCLUSÃO NOS CADASTROS DO SPC – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativação decorrente de inadimplemento pelos serviços supostamente prestados sem solicitação, configura ausência de cautela da prestadora de serviços que não confere os documentos informados no momento da instalação da linha telefônica, nem tampouco o endereço em que se procedeu a instalação.
2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente.

PROC. Nº 722-9/00
RECURSO INOMINADO N. 2007.901739-7
RELATORA: Drª. SANDRA JANINE W. CAVALCANTE MAIA
RECORRENTE: IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO: Leonardo Mafra Costa e Outro
RECORRIDO: ROSALVO LUIZ BEZERRA
ADVOGADA: Norma S. Negrão
ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE DÍVIDA – INCLUSÃO NO REGISTRO NEGATIVO DOS CADASTROS DO SPC/SERASA NÃO COMPROVADA – MERO DISSABOR – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO PROVIDO.

A cobrança por dívida que não ocasione a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA configura mero dissabor. Ademais, não restou comprovado o dano moral ou prática de ato ilegal ou abusivo por parte da Recorrente passível de justificar a indenização pleiteada.

Mero dissabor ou aborrecimento não enseja dano moral. Inexistência de elementos caracterizadores de ofensa à dignidade da pessoa humana. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a presente ação, visando com isto à vedação do enriquecimento ilícito, bem como se pretende coibir práticas desta natureza. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

PROC. nº 18.057-0/06
RECURSO INOMINADO N. 2007.901751-7
RELATORA: Drª. SANDRA JANINE W. CAVALCANTE MAIA
RECORRENTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
RECORRENTE: C&A MODAS LTDA
ADVOGADO: Thais Malta Bulhões
RECORRIDO: PATRÍCIA DE A. DUARTE DE ALMEIDA
DEF. PÚBLICA: Norma S. Negrão
ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.009/95.

2- Desorganização no serviço prestado pela recorrente que, após comunicada sobre o cancelamento da compra efetuada no cartão, manteve a dívida, inserindo posteriormente o nome da recorrida no cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado.

3- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Com custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente.

Proc. nº 1753-9/06

RECURSO INOMINADO N. 2007.901946-3

RELATORA: Drª. SANDRA JANINE W CAVALCANTE MAIA

RECORRENTE: CEAL – Companhia Energética de Alagoas

ADVOGADO: Paulo Tulio Barbosa Vasconcelos Júnior

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA: Francisco da Rocha Cavalcante Neto

ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. RECURSA IMOTIVADA DE RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.009/95.

2- Dano moral caracterizado, indenização com caráter reparatório e também punitivo, com vistas a coibir práticas dessa natureza, visto que o não restabelecimento imotivado dos serviços constitui prática comercial coercitiva e desleal, conforme prega o art. 6º, IV, do CDC, ensejadora de dano moral a ser indenizado, conforme preceitua o art. 14º do Código de defesa do consumidor.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, convertendo apenas o valor da indenização, de 5(cinco) salários mínimos, para

o seu equivalente, qual seja R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com custas processuais e honorários advocatícios à base de 20%
sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente.

Proc. nº 10.546-2/06
RECURSO INOMINADO N. 2008.900357-3
RELATOR: DR. SANDRA JANINE W. CAVALCANTE MAIA
RECORRENTE: BANCO POPULAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Thiago de Souza Mendes
RECORRIDO: JOEL JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA: Norma S. Negão
ORIGEM: 1º JECCRCC

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
DAS DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS NO
PRIMEIRO GRAU DE
JURISDIÇÃO – DESERÇÃO.

1. Nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, com exceção do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição devem ser recolhidas quando da interposição de recurso inominado, pois também integra o preparo.
2. A falta do recolhimento das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, em sede de juizados especiais, acarreta a deserção do recurso.

A C Ó R D Ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, a unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da sua deserção, nos termos do voto do relator, condenando em custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROC Nº 10378/06
RECURSO INOMINADO N. 2007.901339-9
RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE: CEAL
ADVOGADO: Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior
RECORRIDO: CÍCERO DA SILVA CIDREIRA
ADVOGADA: Suely Vieira Sapucaia
ORIGEM: VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ATALAIA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – VISTORIA PELA CEAL EM
ESTABELECIMENTO COMERCIAL – ACUSAÇÃO DE
FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXISTÊNCIA –
PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA
INACOLHIDA – DANO MATERIAL SEM PROVAS NOS

AUTOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Restam comprovados os prejuízos morais, em virtude do abuso cometido pela empresa.
2. Preliminar da complexidade da matéria inacolhida, em razão da existência de provas robustas nos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para provê-lo em parte, julgando improcedente o pedido de dano material e reduzindo a indenização para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do voto do relator. Correção pelo INPC a partir da decisão terminativa acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Proc. nº 11137-3/06

Recurso Cível nº 2007.901928-1

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV

Advogado: Estácio da Silveira Lima

Recorrido: Márcio de Almeida Costa

Advogado: José Ysnaldo Alves Paulo

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. ADEQUADO VALOR ARBITRADO.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme o disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Na fixação do quantum indenizatório, há a necessidade de consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para evitar que haja enriquecimento ilícito.

O art. 6º do CDC estabelece a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática. Participou do julgamento, além dos signatários, a eminente senhora Dra. Adriana Carla Feitosa Martins.

Proc. nº 2069-6/06
Recurso Cível nº 2007.901692-4
Origem: 2º JECCRCC
Recorrente: Mapel – Maceió Veículos e Peças Ltda.
Advogada: Átila Pinto Machado Júnior
Recorrido: Rodolfo Della Penna
Advogada: João Paulo Carvalho dos Santos
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONserto DE AUTOMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. REVELIA. ATRASO. DANOS CONFIGURADOS. ADEQUADO VALOR ARBITRADO.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.099/95.

A fixação do quantum indenizatório deve se basear nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Inscutível a natureza protelatória dos embargos, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença do juiz a quo, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) a cargo do recorrente, sob o valor da condenação. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 22892-0/06
Recurso Cível nº 2007.901921-2
Origem: 2º JECCRCC
Recorrente: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda.
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior
Recorrido: Tiago de Almeida Camerino
Advogada: Daniela Campos Cerullo
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E

ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.099/95.

Conclusões acrescentadas:

No âmbito das relações consumeristas, prevalece o instituto da inversão do ônus da prova, decorrente da hipossuficiência do consumidor.

O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A fixação do quantum indenizatório deve se basear nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 23230-8/06

RC: 2007.901800-7

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: (CELL SHOP) E OUTRO

ADVOGADO: DANIEL COSTA DA CUNHA

RECORRIDA: IVANA ALVES DA PAZ

ADVOGADA: MARIA CELESTE LINS ASSUNÇÃO

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – APARELHO CELULAR– VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO – AUSÊNCIA DE PREPARO – EXIGÊNCIA LEGAL – RECURSO DESERTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Desconhece do recurso se o preparo não é efetivado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição (de acordo com o art.42, §1º da lei 9.099/95).

Mostrou-se caracterizado o dano moral, uma vez que o demandante ficou privado de seu aparelho celular, bem como o dano material devendo o valor pago pelo celular ser devolvido em sua integralidade;

Quantum indenizatório adequado ao caso sub judice.

Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 23.307-0/06
RC: 2007.901805-2
Origem: 2º JECCRCC
RECORRENTES: BENQ ELETRÔNICA LTDA E OUTRO
Adv.: ROBERTA EULALIA V LYRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDA: LUCICLEIDE FONSECA LEITÃO
ADVOGADA: MARIA CELESTE LINS ASSUNÇÃO
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – APARELHO CELULAR– VÍCIO DO PRODUTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Tratando-se de vício do produto é aplicável à espécie o art. 18, do CDC, que prevê a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

Mostrou-se caracterizado o dano moral, uma vez que o demandante ficou privado de seu aparelho celular;
Quantum indenizatório adequado ao caso sub judice.
Recurso conhecido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para no que tange a preliminar arguida pela recorrente de rejeitá-la e no mérito para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 1782-2/06
Recurso Cível nº 2007.901801-4
Origem: 2º JECCRCC
Recorrente: Banco BMG
Adv.: Dr. Estácio da Silveira Lima (4814/AL)
Recorrido: Cleide Ferreira dos Santos
Adv.: Dr. Isaac Acioly de Castro (2370/AL)
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CONVÊNIO DO BANCO COM O GOVERNO DO ESTADO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO ESTADO AO BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para que se configure o direito à indenização, devem estar presentes os três pressupostos indispensáveis: conduta ilícita, nexo causal e resultado danoso. O dano não restou demonstrado pelo autor.

Segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao demandado incumbe o encargo probatório referente aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Correspondências enviadas ao autor dando conta do não repasse dos descontos efetuados pelo Estado de Alagoas ao banco por si só não enseja a configuração do dano moral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, modificando a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. 10.745-7/06

Recurso Cível nº 2007.901683-8

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: Banco BMG

Adv.: Dr. Estácio da Silveira Lima (4814/AL)

Recorrido: Edvânia Aquino de Vasconcelos

Adv.: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (5427/AL)

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CONVÊNIO DO BANCO COM O GOVERNO DO ESTADO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO ESTADO AO BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para que se configure o direito à indenização, devem estar presentes os três pressupostos indispensáveis: conduta ilícita, nexo causal e resultado danoso. O dano não restou demonstrado pelo autor.

Segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao demandado incumbe o encargo probatório referente aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Correspondências enviadas ao autor dando conta do não repasse dos descontos efetuados pelo Estado de Alagoas ao banco por si só não enseja a configuração do dano moral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, modificando a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. nº 11.138-1/06

Recurso Cível nº 2007.901682-1

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: C & A Modas Ltda

Adv.: Dr. Carlos Henrique de Mendonça Brandão (6770/AL)

Recorrido: Lúcia Helena da Silva

Adv.: Dr. Romany Roland Cansanção Mota (1436/AL)

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DISPARO ALARME ANTI-FURTO NA SAÍDA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERCADORIA PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O soar falso do alarme magnetizado "anti-furto", em razão da conduta negligente dos empregados do estabelecimento comercial caracteriza danos morais. Não merece acolhimento a preliminar da demandada de inexistência de provas da ocorrência do fato nos autos. Sentença modificada em parte pela não comprovação da existência de dano moral.

Ressarcimento cabível.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença a quo, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) a cargo da recorrente, sobre o valor da condenação. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 3062-4/06

Recurso Cível nº 2007.901679-7

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: OI TNL PCS S/A

Adv.: Dr. Orlando Moura C. Neto (7313/AL)

Recorrido: Andréa Carla Soares Oliveira
Adv.: Dra. Maria Celeste Lins Assunção (2041/AL)
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

EMENTA

AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURAS COM VENCIMENTO DIVERSO DO CONTRATADO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. ABUSO DE DIREITO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No caso em tela, é notório o fato de que a demandante foi vítima de falha na prestação de serviços, que negligentemente, alterou o dia do vencimento quando da emissão da fatura, impossibilitando o adimplemento por parte da autora que teve seus serviços telefônicos suspensos, o que só ratifica a ineficiência dos serviços prestados.

Ressarcimento cabível.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo o quantum indneizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, em face do julgado, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária a partir desta decisão.

Maceió, 07 de março de 2009

Eliene Vieira de Almeida
Analista Judiciário.

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS DESPACHOSE DECISÕES

Proc. nº 1816--0/06
Recurso Cível nº 2007.900761-9
Origem: 2º JECCRCC
Recorrente: Assistência Médica São Paulo S/A – Blue Life
Advogado: Ana Maria Borba Lessa
Recorrido: Marcos Rogério Costa Silva
Advogado: João de Deus Pinheiro
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO DE USUÁRIO. CONTRATO PREVENDO RESCISÃO EM CASO DE ATRASO POR PERÍODO SUPERIOR A SESENTA DIAS CONTÍNUOS OU NÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR ATÉ O QUINQUAGÉSIMO DIA DE INADIMPLÊNCIA, INFORMANDO OS DIAS DE ATRASO E O RESPECTIVO PERÍODO. INVALIDADE. ART. 13 DA LEI 9.656/98. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1 - A operadora de plano privado de saúde, consoante a regra contida no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.656/98, no caso de não pagamento de mensalidade superior a 60 (sessenta) dias, está obrigada a comunicar aos seus associados a inadimplência e o respectivo período até o quinquagésimo dia de atraso, sob pena de referida notificação ser tida sem valor. Isso, para que o consumidor tenha pelo menos 10 (dez) dias para purgar a sua mora.

2 – Não havendo prova de a notificação endereçada ao titular do seguro contratado dentro do prazo estabelecido, impõe-se determinar à operadora de plano privado de saúde que reative o contrato de assistência médica firmado, depois de purgada a mora.

3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 2278-8/06
RC: 2007.900750-9
Origem: 2º JECCRCC
RECORRENTE: FRONTIERS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADA: EDUARDA VIANA MAFRA
RECORRIDA: LEILA BRANDÃO VILELA PEREIRA
Def. Pública:: MARIA CELESTE LINS ASSUNÇÃO
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – COMPUTADOR – VÍCIO DO PRODUTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO– DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. É cabível a restituição do valor pago quando o produto apresenta defeitos que não permitam o conserto.
2. As diversas idas da demandante a assistência técnica bem como a não solução dos problemas da máquina por definitivo gerou transtornos de forma a ensejar o direito ao recebimento de indenização por danos morais.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 11282-5/06
RECURSO CÍVEL Nº 2007.900611-2
Origem: 2º JECCRCC
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: DENISE FLORES VERGETTI DE SIQUEIRA
RECORRIDO: ROGÉRIO RAMOS GONÇALVES CASADO
ADVOGADO: ANDRESSA FIGUEIRÔA LIMA
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – LINHA INSTALADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO “SUPOSTO” SOLICITANTE – NÃO CONFERÊNCIA DOS DADOS – INCLUSÃO NOS CADASTROS DO SPC – ILEGALIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente negatizou o consumidor em decorrência do inadimplemento pelos serviços supostamente prestados, os quais não foram solicitados pelo recorrido.

Ademais, não houve cautela da empresa recorrente em conferir os documentos informados no momento da instalação da linha telefônica, nem tampouco o endereço em que se procedeu a suposta instalação que, diga-se de passagem, é diferente do endereço em que reside a recorrida. Resta patente a responsabilidade da empresa.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 2107-2/06

RC: 2007.900517-2

Origem: 2º JECCRCC

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA

RECORRIDO: ROGÉRIO ROCHA AMORIM

Def. Pública: Maria Celeste Lins Assunção

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO – INCLUSÃO NOS CADASTROS DO SPC/SERASA – ILEGALIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente negatizou o consumidor em decorrência do inadimplemento pelos serviços supostamente prestados, os quais não foram solicitados pelo recorrido.

Ausência de cautela da empresa recorrente em conferir se os documentos informados no momento da instalação da linha telefônica estavam sendo utilizados por pessoa autorizada pelo titular. Resta patente a responsabilidade da empresa.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença a quo. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento), a

cargo do recorrente, sob o valor da condenação. Correção pelo INPC do quantum indenizatório a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 17580/06

RC: 2007.900702-8

Origem: 2º JECCRCC

RECORRENTE: Coop. Econ. E Cred. M. P. S. N Sup. Unicred-AI

ADVOGADO: JOSÉ ESPEDITO ALVES

RECORRIDA: VALÉRIA OLIVEIRA COSTAS

ADVOGADO: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: CIA DE CRÉDITO, F. E INV. R.DO BRASIL

ADV. Juliana M. Modesto.

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FALHA NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – DANO MORAL OCORRENTE – VALOR MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente confessou que houve erro na transmissão das informações relativas aos pagamentos efetuados antes da data de vencimento das prestações pela recorrida.

Era dever da recorrente comunicar o incidente com a maior brevidade possível à Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil para evitar consequências desastrosas, como a indevida inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Não pode o consumidor ser responsabilizado pela falha na prestação de serviços da recorrente restando patente a sua responsabilidade. Dano moral caracterizado.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 23388-6/06

Recurso Cível nº 2007.900475-4

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: Credicard S/A – Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior

Recorrido: Edilaine da Silva Moura

Def. Pública Maria Celeste Lins Assunção

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESERTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DAS GUIAS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI.

O prazo para recolhimento das custas é de 48 horas contadas da data da interposição do recurso. A feitura do preparo compreende, além do próprio recolhimento bancário, a apresentação das guias, nele compreendido. Realizado o preparo após o decurso do prazo legal ou a falta da juntada das guias originais aos autos no mesmo prazo, enseja o não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, negando seguimento ao mesmo, tendo em vista que a juntada da guia original aos autos foi apresentada fora do prazo, mostrando-se, assim, deserto o recurso. Custas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação, a cargo da recorrente.

Proc. nº 11003-2/06

RC: 2007.900616-7

Origem: 2º JECCRCC

RECORRENTE: CREDICARD S/A

ADVOGADA: IZABELLA CARDOSO ALENCAR

RECORRIDA: MARCILEIDE ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADOS: MARCELO VITORINO GALVÃO E OUTRO

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO – COBRANÇA INDEVIDA – RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC – DANO MORAL CARACTERIZADO – REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO

Não restou provado que a consumidora recebeu o cartão de crédito em seu domicílio e o utilizou. Mesmo admitindo-se a ocorrência de atuação de estelionatários, a responsabilidade da recorrente não restaria excluída posto que diante da fraude outra ilação não se pode chegar senão a de que os mecanismos de controle da empresa são inadequados para a prestação de seus serviços aos seus consumidores.

Mostra-se ilícita a conduta do recorrente ao promover a cobrança indevida, através da restrição ao crédito imposta à recorrida, com a inclusão de seu nome no SPC. Desnecessária a comprovação do dano. Só a ocorrência

da inscrição negativa no SPC já é suficiente para evidenciar o prejuízo moral.

Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença a quo. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo do recorrente, sob o valor da condenação Correção pelo INPC do quantum indenizatório a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 2041-6/06

RC: 2007.900701-1

Origem 2º JECCRCC

RECORRENTE: BCP S/A

ADVOGADO: MARCELO MADEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: ORLANDO OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADOS: CARLOS ALEXANDRE P.LINS E OUTRO

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – DISCREPÂNCIA ENTRE AS ASSINATURAS – NÃO CONFERÊNCIA DOS DADOS – INCLUSÃO NOS CADASTROS DO SERASA – ILEGALIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1- A recorrente negativou o consumidor em decorrência do inadimplemento pelos serviços supostamente prestados, os quais não foram solicitados pelo recorrido.

2- Ademais, as provas carreadas aos autos pela própria recorrente demonstram a sua negligência quando da celebração do contrato haja vista a discrepância das assinaturas do recorrido e de quem efetuou a negociação com a ré. Resta patente a responsabilidade da empresa.

3- Configuração do dano moral em face da negativização indevida nos cadastros do Serasa. Indenização reduzida.

4-Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença a quo. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo do recorrente, sob o valor da condenação. Correção pelo INPC do quantum indenizatório a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 3143-4/06
RC: 2007.900024-4
Origem: 2º JECCRCC
RECORRENTE: POSTO SALLES LTDA
ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA SALLES
RECORRIDO: JOSELITO QUERINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS GOMES MARTINS
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – POSTERIOR INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, EM FACE DE VALORES IMPAGOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO.

- 1- A recorrente negatizou o consumidor em decorrência do inadimplemento pelos serviços supostamente prestados, os quais não foram solicitados pelo recorrido
- 2- É grotesca a discrepância entre as assinaturas constantes dos documentos pessoais do autor e a do cheque objeto da provável fraude. Não há dúvidas que o demandante não procedeu a emissão do referido título de crédito e que a recorrente agiu de forma negligente ao não comparar as assinaturas.
- 3- Dano moral configurado.
- 4- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 10.815-1/06
Recurso Cível nº 2007.900605-7
Origem: 2º JECCRCC
Recorrente: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Fin. e Investimento
Advogado: Mariana de Barros Correia
Recorrido: Ligiane Braz de Melo
Advogado: Ailton Antônio de Macedo Paranhos
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA INEXISTENTE – ABUSIVIDADE DO ATO – DANO MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.

1. Lançamento do nome da recorrida nos cadastros de inadimplência após o adimplemento da parcela em atraso.
2. A fornecedora de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos concernentes à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, tais como a inclusão do nome do consumidor no rol dos maus pagadores por dívida inexistente.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 11.447-0/06

RC: 2007.900073-2

Origem: 2º JECCRCC

RECORRENTE: TIM NORDESTE TELECOM, S/A

ADVOGADO: GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO

RECORRIDA: VITÓRIA MARTA FARIAS BENTO

ADVOGADO: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – APARELHO CELULAR– VÍCIO DO PRODUTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1- O normativo contido no inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC estabelece a obrigação da fornecedora de restituir a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na hipótese do vício não ser sanado no prazo máximo de trinta dias;
- 2- As diversas idas da demandante a assistência técnica bem como a não solução dos problemas do aparelho por definitivo e sua privação por longo período gerou transtornos de forma a ensejar o direito ao recebimento de indenização por danos morais;
- 3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

35

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 23358-4/06
RC: 2007.901937-7
Origem: 2º JECCRCC
RECORRENTE: (CELL SHOP SERVICE CENTER)
ADVOGADO: CARLA MOURA DE BARROS
RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO BERNARDO
ADVOGADO: CARLOS BERNARDO
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – APARELHO CELULAR – VÍCIO DO PRODUTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Se a causa de pedir de danos morais diz respeito à má prestação de serviços por parte da assistência técnica devidamente identificada de produto não há como excluir sua responsabilidade;
- 2- O recorrente não disponibilizou alternativa para o autor não ficar desprovido do uso de um aparelho celular,
- 3- Mostrou-se caracterizado o dano moral, uma vez que o demandante ficou privado por diversos meses de seu aparelho.
- 4- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Processo nº 10.673-6/06
Recurso Cível nº 2007.900498-1
Origem 2º JECCRCC
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia
Advogado: Ana Paula Bonadiman Muller
Recorrido: Weber Bezerra Cavalcanti
Advogado: Plínio Góes Filho
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMENTA

AÇÃO DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA COM DEVOLUÇÃO DO PREÇO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Evidência do dano moral e material sofrido pelo demandante, diante do vício/defeito no produto e da ineficiência dos serviços prestados pela demandada que, além de lançar à venda um aparelho de má qualidade, uma vez que, ainda dentro do prazo de garantia veio a apresentar problemas, mostrou-se extremamente indiferente aos apelos do consumidor e não sanou satisfatoriamente o defeito. Transtorno, incômodos e frustrações acarretadas ao consumidor.

Danos morais e devolução do preço cabíveis. Sentença mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença do juiz a quo, nos termos do voto do relator. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Recurso Extraordinário no Recurso Inominado

SAJ nº 2007.901877-7/0002.00

Origem: 1º JECC

Processo nº 001.06.010904-2

Recorrente: UNIMED Maceió

Advogado: Dr. Luciano Sotero Rosas (6769/AL)

Recorridos: Anna Amélia L. Martins Rapôso de Câmara e Ricardo Patriota de Carvalho

Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho (778/AL)

DECISÃO

Trata-se o presente de Recurso Extraordinário interposto por UNIMED Maceió – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda contra decisão da egrégia Turma Recursal da 1ª Região, que nos termos do voto do relator e por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo mesmo, tendo em vista a deserção.

Em preliminar, o recorrente aponta a existência de repercussão geral de questão constitucional, exigência contida no art. 543-A,

do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, matéria cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente, aduziu, também, em suas razões recursais, que a decisão colegiada encontra-se em confronto com o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o cerceamento de defesa ao não permitir que o recorrente complementasse o pagamento das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, encontrando-se acompanhado de pagamento do preparo e as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e retorno dos autos. Superados esses requisitos de admissibilidade passo ao exame dos demais pressupostos.

A controvérsia diz respeito quanto a responsabilidade civil do advogado em virtude da ausência do pagamento das custas processuais previstas no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, uma vez que o cartório de origem foi responsável pela elaboração do cálculo do preparo e expediu a guia para a parte recorrente, tão somente a do preparo, estando ausentes as despesas iniciais que haviam sido dispensadas no primeiro grau de jurisdição, não podendo dessa forma ser prejudicada por erro do judiciário.

Com efeito, em que pese os argumentos contidos no recurso extraordinário o art. 32, da Lei 8.906/94, estabelece que *“o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”*.

Observa-se, assim, que os advogados, enquanto profissionais, respondem subjetivamente pelos danos decorrentes da má-prestação de seus serviços. Significa dizer que há necessidade de comprovação de dolo ou culpa do causídico no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado. A atividade é considerada como obrigação de meio, não se vinculando ao resultado da demanda por ele patrocinada.

Assim sendo, tenho que a presente irresignação deve ser levada ao exame da corte superior, pelo que ADMITO o presente apelo e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal federal, com as nossas devidas homenagens, a fim de levar a presente questão ao conhecimento e apreciação deste Pretório excelso, já que não há entendimento pacificado neste sentido.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 07 de abril de 2009.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima
Juiz Presidente e Relator

Recurso Extraordinário nº 2007.900876-9/0001.00
Origem: 2º JECC
Processo nº 11.598-2/03
Recorrente: OI TNL PCS S/A
Advogada: Dra. Amanda Guimarães Lopes (6858/AL)
Recorrida: Maria Célia Bastos Matos
Advogado: Dr. Dirson da Silva Barbosa (1967/AL)
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Indenização, intentada por Maria Célia Bastos Matos em face da OI TNL PCS S/A, sendo julgado procedente em parte o pleito indenizatório, condenando a requerida ao pagamento, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais a condenação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a então demandada interpôs Recurso Inominado à sentença prolatada pelo juízo *a quo*, no que tange a multa diária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual fora conhecido e improvido por unanimidade dos votos dos membros desta Turma Julgadora de Recursos, mantendo a decisão vergastada por seus próprios termos.

Tendo em vista aludido julgamento, a recorrente interpôs Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, III, “a” da CF, afirmando ter havido ofensa a dispositivos constitucionais, quais sejam, o art. 5º, inciso II e LV da Constituição Federal e art. 333, I do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, encontrando-se acompanhado de pagamento do preparo e as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e retorno dos autos. Superados esses requisitos de admissibilidade passo ao exame dos demais pressupostos.

Inicialmente, observo que, em que pese ter sido a ofensa à matéria constitucional supramencionada ventilada parcialmente em sede de Recurso Inominado, a recorrente não atingiu todos os pressupostos necessários para a admissão do ora recurso.

Isso, pois, no final de 2006, inseriu-se no ordenamento jurídico a Lei nº 11.418 que trouxe em seu bojo a denotação acerca da repercussão geral, dando autorização ao Supremo Tribunal Federal para definir quais as questões merecedoras de sua atenção por veicularem interesse geral.

Dessa feita, em 03/05/2007, o Supremo regulamentou o dispositivo dessa repercussão geral por meio da Emenda Regimental nº 21 do STF, dando-se nova redação ao art. 328 do RISTF e instituindo a necessidade de relevância social, econômica, política ou jurídica em julgados referentes aos recursos

extraordinários, freando, assim, a imensa quantidade de processos submetidos à sua apreciação.

Essa repercussão geral nada mais é que a verificação de efeitos genéricos e amplos na decisão proferida pelo órgão que ultrapassem os interesses subjetivos das partes processuais envolvidas.

Dito isso, vê-se, no presente caso, que o recorrente deixou de atentar a esse novo pressuposto positivado pela Excelsa Corte, uma vez que a interposição deste recurso ocorreu em data posterior à regulamentação da matéria constitucional, não atingindo, portanto, a integralidade de seus termos para a subida dos autos.

Note-se, por fim, que a exigência acerca da indicação formal e fundamentada da dita repercussão da matéria dos autos não é observada no presente Recurso.

Nesse toar, veja decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral, corroborando com o entendimento acima:

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por

1. The first part of the report is a general introduction to the project.

2. The second part is a detailed description of the methodology used.

3. The third part presents the results of the study.

4. The fourth part discusses the implications of the findings.

5. The fifth part concludes the report.

6. The sixth part is a list of references.

7. The seventh part is a list of appendices.

8. The eighth part is a list of figures.

9. The ninth part is a list of tables.

10. The tenth part is a list of abbreviations.

11. The eleventh part is a list of symbols.

12. The twelfth part is a list of units.

13. The thirteenth part is a list of acronyms.

14. The fourteenth part is a list of footnotes.

15. The fifteenth part is a list of endnotes.

16. The sixteenth part is a list of appendices.

17. The seventeenth part is a list of figures.

18. The eighteenth part is a list of tables.

19. The nineteenth part is a list of abbreviations.

remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. AI-QO 664567 / RS - RIO GRANDE DO SUL. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Posto isto, inadmito o Recurso Extraordinário, manejado com fundamento na alínea "a", do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, negando-lhe seguimento para apreciação meritória.

Publique-se.

Maceió, 14 de abril de 2009.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima
Juiz Presidente e Relator

Maceió, 20 de abril de 2009

Eliene Vieira de Almeida
Analista Judiciário.